

ANTEPROJETO PACTO MUNDIAL PELO MEIO AMBIENTE

Prêambulo

As partes do presente pacto,

Conscientes do agravamento das ameaças que pesam sobre o meio ambiente e da necessidade de agir de forma concertada e ambiciosa, em nível mundial, para assegurar uma melhor proteção,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em 16 de junho de 1972 em Estocolmo, a Carta Mundial para a natureza adotada em 28 de outubro de 1982 e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, adotada no Rio de Janeiro em 14 de junho de 1992,

Recordando a adesão aos objetivos do desenvolvimento sustentável adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015,

Considerando principalmente a urgência na luta contra as mudanças climáticas e relembrando os objetivos fixados pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, adotada em Nova York em 09 de maio de 1992, e pelo Acordo de Paris de 12 de dezembro de 2015,

Constatando que o planeta enfrenta uma perda sem precedentes de biodiversidade, o que exige uma ação urgente,

Reafirmando a necessidade de assegurar-se, explorando-se os recursos naturais, que os ecossistemas sejam resilientes e continuem a fornecer serviços essenciais, preservando assim a diversidade da vida sobre a Terra e contribuindo ao bem-estar humano e à eliminação da pobreza,

Conscientes de que o caráter planetário das ameaças à comunidade da vida sobre a Terra exige de todos os Estados que cooperem ao máximo e participem em uma ação internacional, eficaz e apropriada, segundo responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Resolvidos a promover um desenvolvimento sustentável que permita a cada geração de satisfazer suas necessidades, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas, no respeito ao equilíbrio e à integridade do ecossistema terrestre,

Sublinhando o papel vital das mulheres em matéria de desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de promover a igualdade entre os sexos e a emancipação feminina,

Conscientes da necessidade de respeitar, promover e considerar suas obrigações respectivas relativas aos direitos humanos, direito à saúde, direitos e saberes das populações autóctones, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade sob sua jurisdição,

Congratulando-se com o papel vital dos atores não-estatais, incluindo a sociedade civil, os atores econômicos, as cidades, as regiões e outras autoridades infra-nacionais, na proteção do meio ambiente.

Sublinhando a importância fundamental que assumem a ciência e a educação para o

desenvolvimento sustentável, Preocupadas em conduzir ações guiadas pela equidade intrageracional e intergeracional, Afirmando a necessidade de adotar uma posição comum e princípios que inspirem e guiem os esforços de todos visando a proteção e preservação do meio ambiente,

Acordam nos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Direito ao meio ambiente ecologicamente saudável

Toda pessoa tem o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente saudável propício à sua saúde, bem-estar, dignidade, cultura e desenvolvimento pessoal.

Artigo 2

Dever de cuidar do meio ambiente

Todo Estado ou instituição internacional, assim com toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, tem o dever de cuidar do meio ambiente. Para este fim, cada um deve contribuir, no seu respectivo âmbito, para a conservação, proteção e restauração da integralidade do ecossistema terrestre.

Artigo 3

Integração e desenvolvimento sustentável

As Partes devem integrar as exigências de proteção do meio ambiente na concepção e implementação de suas políticas e das atividades nacionais e internacionais, notadamente com vistas a promover a luta contra as mudanças climáticas, a proteção dos oceanos e a manutenção da biodiversidade, engajando-se na busca de um desenvolvimento sustentável. Para este fim, devem procurar promover políticas públicas de apoio aos modos de produção e consumo sustentável e que respeitem o meio ambiente.

Artigo 4

Equidade intergeracional

A equidade intergeracional deve guiar as decisões passíveis de gerar impactos sobre o meio ambiente.

As gerações presentes devem atentar para que suas decisões e ações não comprometam a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Artigo 5

Prevenção

Devem ser adotadas medidas necessárias para evitar danos ao meio ambiente.

As Partes tem o dever de garantir que as atividades exercidas dentro dos limites de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ambientais no território de outras Partes ou em zonas que não estão sujeitas a nenhuma jurisdição nacional.

Elas adotarão as medidas necessárias a fim de que toda decisão de autorização ou empreendimento de projeto, atividade, plano ou programa, passível de incidir negativamente

e de forma significativa sobre o meio ambiente, seja precedida de avaliação de impacto ambiental.

Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de qualquer projeto, atividade, plano ou programa mencionado acima, que autorizem ou empreendam, tendo em vista o dever de cuidado.

Artigo 6

Precaução

Face ao risco de dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas e proporcionais visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Artigo 7

Danos ao meio ambiente

Devem ser adotadas as medidas necessárias para assegurar a reparação adequada dos danos causados ao meio ambiente.

As Partes devem notificar imediatamente os outros Estados de toda catástrofe natural ou outra situação de urgência que possa vir a causar danos ambientais repentinos sobre o meio ambiente destes, assim como as Partes devem cooperar prontamente para auxiliar os Estados em questão.

Artigo 8

Poluidor-pagador

As Partes assegurarão que os custos da prevenção, da atenuação e da reparação da poluição ou outras perturbações e degradações ambientais serão suportados, na medida do possível, por aqueles que lhe deram causa.

Artigo 9

Informação ao público

Toda pessoa tem direito de acesso à informação ambiental detida pelas autoridades públicas, sem que seja necessária a demonstração de interesse.

As autoridades públicas devem, no âmbito da lei nacional, concentrar e disponibilizar ao público as informações ambientais pertinentes.

Artigo 10

Participação do público

Toda pessoa tem o direito de participar, na fase adequada e enquanto as opções ainda estejam abertas, à elaboração de decisões, medidas, planos, programas, atividades, políticas e instrumentos normativos que emanem das autoridades públicas, capazes de incidir significativamente sobre o meio ambiente.

Artigo 11

Acesso à justiça em matéria ambiental

As Partes procurarão garantir o direito de acesso efetivo e a um custo razoável às instâncias administrativas e judiciárias, principalmente na busca de reparação dos danos e contestação de ações e omissões das

autoridades públicas ou de pessoas privadas que contrariem o direito ambiental, tendo em conta as disposições do presente Pacto.

Artigo 12 Educação e formação

As Partes garantirão que sejam dispensados, na medida do possível, ensinamentos sobre questões relacionadas com o meio ambiente, tanto aos membros das jovens gerações quanto aos adultos, a fim de dar a cada indivíduo o sentido de suas responsabilidades para a proteção e melhoria do meio ambiente. As Partes garantirão a proteção da liberdade de expressão e informação em matéria ambiental. Elas favorizarão a difusão, pelos meios de informação de massa de conhecimentos, educativos sobre os ecossistemas e a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente.

Artigo 13 Pesquisa e inovação

As Partes devem promover, de todas as maneiras que disponham, a evolução dos conhecimentos científicos sobre os ecossistemas e sobre o impacto das atividades humanas. Elas devem cooperar para a troca de conhecimentos científicos e técnicos, facilitando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de técnicas respeitadas ao meio ambiente, incluindo técnicas inovadoras.

Artigo 14 Papel dos atores não-estatais e das entidades infra-nacionais

As Partes tomam as medidas necessárias para encorajar a implementação do presente Pacto pelos atores não-estatais e entidades infra-nacionais, incluindo a sociedade civil, os atores econômicos, as cidades e regiões, tendo em vista o seu papel vital para a proteção do meio ambiente.

Artigo 15 Efetividade das normas ambientais

As Partes tem o dever de adotar normas ambientais efetivas e garantir sua implementação e execução de forma efetiva e equitável.

Artigo 16 Resiliência

As Partes tomarão as medidas necessárias para manter e restabelecer a diversidade e a capacidade dos ecossistemas e das comunidades humanas a resistir às perturbações e degradações ambientais e a reconstituir-se e adaptar-se a estas.

Artigo 17 Não-regressão

As Partes e as entidades infra-nacionais dos Estados Partes se absterão de autorizar atividades ou adotar normas que tenham por efeito reduzir o nível global de proteção do meio ambiente garantido pelo direito em vigor.

Artigo 18 Cooperação

No intuito de conservar, proteger e restabelecer a integridade do ecossistema terrestre e a comunidade de vida, as Partes devem cooperar, de boa fé e dentro de um espírito de solidariedade e parceria mundial, buscando a implementação das disposições do presente Pacto.

Artigo 19 Conflitos armados

Os Estados devem adotar, de acordo com suas obrigações de direito internacional, todas as medidas possíveis para proteger o meio ambiente em relação aos conflitos armados.

Artigo 20 Diversidade das situações nacionais

A situação e as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos e dos mais vulneráveis no plano ambiental, devem receber uma atenção especial. Sempre que justificado, deve ter-se em conta as responsabilidades comuns mas diferenciadas das Partes, de acordo com suas capacidades respectivas, conforme os diferentes contextos nacionais.

Artigo 21 Acompanhamento da implementação do Pacto

É instituído um mecanismo de acompanhamento, visando facilitar a implementação e promover o respeito às disposições do presente Pacto.

Este mecanismo, que consiste em um comitê de especialistas independentes, está centrado na facilitação e funcionará de maneira transparente, não acusatória e não punitiva. O comitê acordará uma atenção particular à situação e às capacidades nacionais respectivas das Partes.

Um ano após a entrada em vigor do presente Pacto, o depositário convocará uma reunião das Partes, onde serão definidas as modalidades e procedimentos por meio dos quais o comitê exercerá suas funções.

Dois anos após a entrada em função do comitê e, posteriormente, conforme periodicidade que será fixada pela reunião das Partes e que não poderá ser superior a quatro anos, cada Parte apresentará ao comitê relatório sobre os progressos obtidos para a implementação das disposições do Pacto.

Artigo 22 Secretariado

O Secretariado do presente Pacto será assegurado pelo Secretário-geral das Nações Unidas [ou pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente].

O Secretário-geral das Nações Unidas [ou o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente] convocará, sempre que necessária, a reunião das Partes.

Artigo 23 Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão

O presente Pacto é aberto à assinatura e submetido à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados e organizações internacionais. Ele estará aberto à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas em Nova York de XXX a XXX e à adesão no dia seguinte após o encerramento do prazo de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão confiados ao Depositário.

Artigo 24 Entrada em vigor

O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data de depósito, junto ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, do XX instrumento de ratificação, aprovação, aceitação e adesão.

Para cada um dos Estados e organizações internacionais que ratificarem, aprovarem ou aceitarem o presente Pacto ou aderirem após o depósito do XX instrumento de ratificação ou adesão, o Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito pelo Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 25 Denúncia

Expirado o prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor do presente tratado, em relação a uma Parte, esta poderá, a todo momento, denunciá-lo por notificação escrita dirigida ao Depositário. Esta denúncia terá efeito após expirado o prazo de um ano, contado da data em que o Depositário recebeu a notificação, ou em data posterior que poderá ser especificada na notificação.

Artigo 26 Depositário

O original do presente tratado, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.